

Lei Promulgada sob

n.º 1461 de 11-10-1967



Capitão Jacinto

Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1743

Assunto: DISPONDO SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.180, DE 17 DE SE-

TEMBRO DE 1964.

Operado em termos do parágrafo 4.º
do artigo 21 da Lei Estadual n.º
9.205/65.

1461

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral
ARQUIVE-SE
Gonzes Marcos Pantufá,
Diretor Geral
18/10/1967

Prog. N.º 12115
Clas. 408.1060

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Prot. 6 516/64.
Clas. 550-938.-

PROJ. Nº 12.115
CLAS. 408-1060
27/1/1965.

A C/R

Sala das Sessões, em 18/1/65

PROJETO DE LEI Nº 1743

PRESIDENTE

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1964.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O texto que se pretende revogado é o resultado do Projeto de lei nº 1 672, responsável pela formação do Processo 11 996, d'esse Colendo Poder Legislativo, onde a d'outa Assessoria Jurídica expendeu o Parecer nº 69/64, de 22-5-1964, favorável à constitucionalidade da propositura.

A d'outa Procuradoria Judicial desta Prefeitura, através do Parecer nº 92, de 22-6-1964, discordou das fundamentações e da conclusão do parecer nº 15, da d'outa Assessoria Jurídica da Egrégia Câmara de Vereadores, que a conduziram à rejeição do projeto de lei nº 1 672.

Estabelecida a divergência entre os conselhos dos Departamentos Legais, este Executivo opôs veto total ao Projeto de lei nº 1 672, por considerá-lo ilegal, na forma do expediente constante do ofício GP. 850/64, de 28-8-1964.

A oposição executiva foi rejeitada pela Nobre E d'outa Câmara em sessão ordinária de 16-9-1964 (ofício PM. 9/64/50, de 17-9-1964), vindo o Senhor Presidente a promulgar a Lei nº 1 180.

Esta Prefeitura, fiel ao ponto de vista de seu

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

seu órgão especializado, expôs a situação ao Dr. Barthelmeu Buens de Miranda, M. D. Procurador Chefe do Departamento Jurídico do Estado, assai redigindo suas consultas

"Vimos solicitar a esclarecida manifestação d'as de voute Departamento, com referência ao problema que se diante será explanado:

"a) a lei 1 180, de 17-9-1 964 (cópia em anexo), recentemente decretada e promulgada pela Egrégia Câmara Municipal desta cidade, fôra vetada totalmente por êste Executivo, sendo o veto rejeitado pela Egrégia Edilidade;

"b) tal lei, que autoriza o recebimento pela Municipalidade, sem necessidade de prévia autorização legislativa, de lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas de ruas e praças de loteamentos, traz em seu art. 3º a obrigatoriedade de ser comunicado, dentro de 48 horas da lavratura da escritura, e recebimento, por doação, das áreas citadas, à Edilidade, sob pena de responsabilidade, artigo êsse contra o qual nos insurgimos quando do veto aposto, com a motivação constante da cópia do ofício GP. 850/64 em anexo;

"c) à vista do exposto, vimos solicitar a manifestação de vouto Departamento Jurídico do Estado, no tocante ao artigo 3º da já mencionada lei nº 1 180/64".

Em resposta, recebeu, encaminhado pelo ofício nº 3 251, de 2-12-964, o Parecer nº 3 238, de 27-11-964, pelas qua, por cópia, temos a honra de incluir à presente justificativa, dela passando a constituir parte integrante.

O prelater do trabalho, o renomado Procurador Dr. Isaac Carlos de Camargo, ofereceu duas medidas possíveis: 1º) Não cumprimento da lei inconstitucional; e 2º) Tentativa de revogação do texto enfocado.

Legítimas ambas, êste Executivo optou pela segunda possibilidade, que representa, a meu ver, uma honra, não só à Colenda Câmara e a todos seus integrantes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 3)

integrantes, como a harmonia que deve prelarveser entre os dois Poderes Municipais.

Tenho certeza de que a Douta Vereança saberá, com o devido recxaso da matéria, tomar decisão consentânea com os altos interesses da Municipalidade.

Atenciosamente,

Jundiaí, 21 de janeiro de 1963

(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL

FF/Camp./Juo.



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1.180, de 17/9/1964

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, LÁZARO DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 38 da CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMBINADO COM O ARTIGO 213 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal tôias as informações relativas à doação recebida, com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiaí, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.



6/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/9/1 964).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. - (17/9/1 964).

Guínez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

PARECER Nº 207/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do chefe do Executivo, o projeto de lei nº 1 743 tem por finalidade revogar a lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1964.

2. Evidentemente, uma lei só pode ser revogada por outra lei emanada do mesmo órgão legislante. Sob este aspecto, de competência, o projeto em exame é legal. Igualmente legal, quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios.

3. Envolve, porém, este projeto um assunto que, de longa data, vem sendo debatido nesta Casa e precisa ser resolvido, e quanto antes, para que o Município não venha a sofrer prejuízos e os proprietários de loteamentos não venham a cansar-se de esperar que a Prefeitura receba suas ruas e praças. Bem por isso, pedimos à ilustrada Diretoria Administrativa desta Casa que anexe a esta proposição cópias de todos os pareceres que, da Prefeitura ou da Câmara, já foram emitidos sobre o assunto. Tais pareceres, na reabertura dos debates, poderão ser úteis aos senhores edis.

4. Institui o projeto cópia de parecer exarado pelo douto procurador do Estado, Dr. ISAAC CARLOS DE CAMARCC, que houve por bem subscrever as razões aduzidas pelo senhor Prefeito ao veto oposto ao projeto de que se originou a Lei 1 180.

Nós já nos manifestamos sobre as razões do veto (parecer nº 90/64). Não mudamos nosso ponto de vista sobre o assunto, mesmo porque nem mesmo o Doutor Procurador do Estado correu para o assunto novas luzes.

5. Insiste-se que a Câmara, ao referir-se a pena de responsabilidade, estaria legislando sobre assunto da competência da União. (sic). Já tivemos oportunidade (parecer nº 90/64) de nos manifestar sobre este ponto. A Câmara não estabeleceu nenhum fato novo que desse causa à responsabilidade do chefe do Executivo. Apenas manifestou o seu interesse no cumprimento da lei local.

Como se sabe, a Lei Orgânica dos Municípios é estadual. Nem por isso deixou de, em alguns artigos, referir-se também à responsabilidade do Prefeito, como é o caso do artigo 58, inciso IX, que, a seguir transcrevemos:

"Art. 58 - Compete ao Prefeito:-

IX - prestar à Câmara as informações solicitadas, e comparecer às suas sessões, quando convocação, sob pena de responsabilidade.

O Estado não é competente para legislar sobre responsabilidade, entendida esta de natureza penal.

Ocorre, entretanto, que a responsabilidade, a que se referem a Lei Orgânica e a lei 1 180 de Juiz de Fora, não é de natureza penal, de competência da União. Prende-se a faltas funcionais do Prefeito, sobre as quais o Estado pode legislar (art. 4º da lei federal 1 079).

6. Reconhecemos que a lei 1 180 não é perfeita, sob alguns aspectos, especialmente o seu artigo 4º, de constitucionalidade discutível.

Mas o principal, na lei 1 180, é conceder ao prefeito autorização permanente para aceitar determinadas doações. Adiante-se que essa autorização permanente é aceita pelo douto Procurador do Estado, que subscreveu o parecer de fls. 7.

Nós sempre sustentamos que a autorização - mesmo permanente - é desnecessária, eis que o Prefeito não precisa de nenhuma para receber as doações a que se refere o artigo 1º da lei 1 180.

7. A Câmara, porém, cabe decidir mais uma vez sobre o assunto. Poderá, à semelhança do chefe do Executivo, consultar os doutos sobre a matéria, principalmente considerando que as forças desta Asses-

8/09

PARECER Nº 207/65 da ASSessorIA JURIDICA - fls. 2

Assessoria, embora sempre bem intencionados e honestos, são na verdade bem pequenos.

De muito bom grado, gostaríamos de ver o problema logo solucionado, para que o Município seguisse a solução, sem qualquer tropeço e com segurança:

A dita Comissão de Justiça da Casa certamente em muito contribuirá para dirimir as dúvidas e resolver o impasse.

S.m.e.,

Jundiaí, 31/m/10/1965.

(a) Arnaldo de Sátes,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
M

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 13.113: -

Projeto de Lei nº 1.743, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a -
revogação da Lei nº 1.180, de 17 de setembro de 1.964.

PARECER Nº 132/64

Visando revogar a lei nº 1.180, de 17 de setembro de 1.964, promulgada por esta Casa, apresentou o sr. Chefe do Executivo o projeto de lei nº 1.743, ora em exame.

Matéria de natureza legislativa, pois uma lei só se revoga por outra lei emanada do mesmo órgão legiferante. Portanto, legal quanto a competência. Da mesma forma legal quanto à iniciativa, que é concorrente.

Observe-se, porém, que a pretensão do sr. Prefeito Municipal é revogar uma lei promulgada pela Exatidão, vetada na ocasião por S. Excia., por motivos de ordem jurídica. A Comissão de Justiça e Redação, bem como o soberano Plenário endossando a opinião brilhante de douto Assessor Jurídico, houve por bem expor a tese de que pode o sr. Prefeito Municipal, independentemente da autorização da Câmara, receber doações sem ônus para o município. Isso discorda o Executivo, que pretende autorização legislativa para receber tais doações. Ora, evidencia-se que o sr. Prefeito Municipal quer dividir responsabilidades a si afastas. Assim, pretende revogar a lei 1.180, baseado no parecer do Departamento Jurídico do Estado.

Na entante, base no parecer, fundamentado que foi no veto do sr. Prefeito Municipal, parece-nos que foi exarado sem que o relator tivesse conhecimento das razões desta Casa para sujeitar o veto.

O assunto assume complexidade. Esta Exatidão, bem assessorada, defende um ponto de vista, ao passo que o Executivo defende outro, com base no seu Departamento especializado, corroborado pelo Departamento Jurídico do Estado.

Assim colocado o problema, opinamos devesse esta Comissão deliberar no sentido de se ouvir doutos sobre o assunto. Sugerimos - os nomes dos eminentes juristas Arrada Viana e Ovidio Bernardi.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
AP

Parcecer nº 132/65-CJR.

- fls. 1 -

Para tanto, necessário será um projeto de resolução, autorizada a Mesa dispendêr as quantias necessárias para termos os pareceres de preclaros juristas.

Este o parecer, que submetemos aos nobres membros da Comissão de Justiça e Redação, que melhor opinarão.

Sala das Comissões, 15/6/1 965.

Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARCECER EM

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Dáflis Zanelli.

Hermenegildo Martinelli.

Joaquim Candelário de Freitas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1 961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os loteamentos e Arruamentos na zona urbana e rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1 561-A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Públicos examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplanagem em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar a Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos os seguintes serviços:

- I- Colocação de guias e sargetas;
- II- Execução de galerias pluviais;
- III- reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV - colocação de rede de água e esgoto, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

X Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields", e "play-lotes", bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.

X Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

X § 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

X § 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

12
F.

(Lei nº 915 - fls 2)

* § 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação - prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento a lei, estipulando o prazo de 30 (trinta dias).

* § 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme co- minação contida no artigo 9º.

✓ Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das Ruas e praças, ou, quando fôr o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

✓ § 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras - não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifi- que a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

* § 2º - Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas da data da promulgação desta lei.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de cr\$5.0000,00 (cinco mil cruzei- ros) a cr\$50.0000,00 (cincoenta mil cruzeiros), dependendo da gravi- dade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

Art.10- Esta lei entrará em v^o vigor na data de sua pu- blicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não termina- dos, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especial- mente as leis números 420, de 29 de agosto de 1 955 e 838, de 3 de junho de 1 960.

a) Dr. Omair Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de - Jundiá, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e ses- senta e um.

a) Aroldo Moraes Junior
Diretor Administrativo

CONFERE COM O ORIGINAL

a) Virgílio Torricelli
Secretário Administrativo

22 - 6 - 1 961



125

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

(Projeto de lei nº 1 743)

Proc. 12 115

PARECER Nº 511/67/da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica dos Municípios, introduzido pela lei nº 9 727, de 8 de fevereiro de 1967, - estabelece que:

"Parágrafo único - Os espaços livres e as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, ou reservados para equipamentos urbanos, passarão a integrar o domínio público do município, independentemente de termo ou escritura de alienação, uma vez aprovado o loteamento, desde a sua inscrição (... vetado)."

2. Assim sendo, é inadmissível que se pretenda que a Câmara autorize a Prefeitura a receber doações de espaços livres e áreas - destinadas a vias e logradouros públicos nos loteamentos.

3. O citado dispositivo legal, sem dúvida, veio abonar a tese defendida por esta Assessoria Jurídica, há alguns anos.

4. Assim, não há razão para a revogação pura e simples da lei 1 180. Embora este diploma legal tenha reconhecidas imperfeições, - é oportuno que se acentue que a legislação por ele revogada também já não possui nenhuma razão para subsistir.

5. Isto pôsto, opinamos, com a devida vênia, se apresentem emendas ao projeto de lei nº 1 743, nos seguintes termos ("mutatis mutandis"):

EMENDA Nº 1

Acrescente-se artigo:

Art. - Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º e respectivos parágrafos da lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1961.

EMENDA Nº 2

Art. - Suprima-se do artigo 4º da lei 915/61, sua parte final, após a palavra "registro".

Cont.



18
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

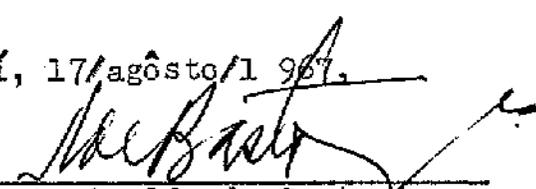
(Parecer nº 511/67 da AJ - Fls. 2)

EMENDA Nº 3

Art. - Os espaços livres e as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, ou reservadas para equipamentos urbanos, passarão a integrar o domínio público do município, independentemente de termo ou escritura de alienação, uma vez aprovado o loteamento, desde a sua inscrição, de conformidade com o parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.,

Jundiaí, 17/ agosto/ 1967.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Dr. Dúlio Buzanelli*

para relatar no prazo regimental.

Angelo Tenenbaum
PRESIDENTE
18/08/1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
88 26 SET 1967 88
PROTOCOLO N.º 4
CLASSIF. _____

15
F.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 2 435

Senhor Presidente

R E Q U E R O à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja este Vereador informado a respeito da tramitação pela Casa do PROJETO DE LEI Nº 1 743/65, da Prefeitura Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964.

Sala das Sessões, 25/09/1 967.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,



16
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1 743

ART. 1º - FICA REVOGADA A LEI Nº 1 180, DE 17 DE SETEMBRO DE 1 964.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

oOoOo

CONFERE COM O ORIGINAL.

GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.
29/9/1 967.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17
P.

29 S E T E M B R O

67

PM.9/67/106:-

12.115:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 1 743, DESA PREFEITURA MUNICIPAL, APROVADO NOS TERMOS DO §. 4º DO ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 9 205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1 965.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS CÓPIAS DO PROJETO
DE LEI Nº 1 743

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A:

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18
P.



- LEI Nº 1.461, DE 11 DE OUTUBRO DE 1.967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACÓRDO COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGA A SEQUINTE LEI: *****

ART. 1º - FICA REVOCADA A LEI Nº 1.180, DE 17 DE SETEMBRO DE 1964.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. *****

(RENE FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1461, DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogada a lei n.º 1.180, de 17 de setembro de 1964.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL
Pedro Fávoro

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete.

René Ferrari
DIRETOR ADMINISTRATIVO

P. J. R.
Estadual
ref. s. Freitas



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1.743

Assunto: Dispondo sobre a revogação da Lei nº 1.180, de 17 de setembro
de 1964.

Proc. N.º 12.115
Clas. 408.1060



1.743.
Prefeitura Municipal de Jundiá

21 de janeiro de 1965

N.º GP. 53 /65
Prot. 6 516/64
Clas. 550.938*

À C.R.
Sala das Sessões, em 27/1/65
PRESIDENTE

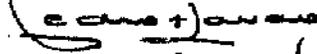
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
26	JAN 1965 23
PROTOCOLO N.º	12115
CLASSIF.	408.1060

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de entregar às mãos de Vossa Excelência, solicitando-lhe seja submetido ao Douto Plenário, o incluso Projeto de lei, que pretende a revogação da Lei nº 1 180, de 17-9-64.

Aprez-nos renovar a Vossa Excelência e a todos os Senhores Vereadores os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

PF/Camp./jmc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Prot. 6 516/64.
Clas. 550.938.-

PROJETO DE LEI Nº 1.743

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O texto que se pretende revogado é o resultado do Projeto de lei nº 1 672, responsável pela formação do Processo 11 996, dêsse Colendo Poder Legislativo, onde a douda Assessoria Jurídica expendeu o Parecer nº 69/64, de 22-5-964, favorável à constitucionalidade da propositura.

A douda Procuradoria Judicial desta Prefeitura, através do Parecer nº 92, de 22-6-964, discordou dos fundamentos e da conclusão do parecer nº 15, da douda Assessoria Jurídica da Egrégia Câmara de Vereadores, que a conduziram à rejeição do projeto de lei nº 1 619.

Estabelecida a divergência entre os conceitos dos Departamentos Legais, êste Executivo opôs veto total ao Projeto de lei nº 1 672, por considerá-lo ilegal, na forma do expediente constante do ofício GP. 850/64, de 28-8-964.

A oposição executiva foi rejeitada pela Nobre E dibilidade em sessão ordinária de 16-9-964 (ofício PM. 9/ /64/50, de 17-9-964), vindo o Senhor Presidente a promul gar a Lei nº 1 180.

Esta Prefeitura, fiel ao ponto de vista de seu

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

seu órgão especializado, expôs a situação ao Dr. Bartholomeu Bueno de Miranda, M. D. Procurador Chefe do Departamento Jurídico do Estado, assim redigindo sua consulta:

"Vimos solicitar a esclarecida manifestação de seu douto Departamento, com referência ao problema que a diante será explanado:

"a) a lei 1 180, de 17-9-1 964 (cópia em anexo), recentemente decretada e promulgada pela Egrégia Câmara Municipal desta cidade, fôra vetada totalmente por este Executivo, sendo o veto rejeitado pela Egrégia Edilidade;

"b) tal lei, que autoriza o recebimento pela Municipalidade, sem necessidade de prévia autorização legislativa, de lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas de ruas e praças de loteamentos, traz em seu art. 3º a obrigatoriedade de ser comunicado, dentro de 48 horas da lavratura da escritura, o recebimento, por doação, das áreas citadas, à Edilidade, sob pena de responsabilidade, artigo esse contra o qual nos insurgimos quando do veto aposto, com a motivação constante da cópia do ofício GP. 850/64 em anexo;

"c) à vista do exposto, vimos solicitar a manifestação do digno Departamento Jurídico do Estado, no tocante ao artigo 3º da já mencionada lei nº 1 180/64".

Em resposta, recebeu, encaminhado pelo ofício nº 3 251, de 2-12-964, o Parecer nº 3 238, de 27-11-964, pelas que, por cópia, temos a honra de incluir à presente justificativa, dela passando a constituir parte integrante.

O prolator do trabalho, o renomado Procurador Dr. Isaar Carlos de Camargo, ofereceu duas medidas possíveis: 1ª) Não cumprimento da lei inconstitucional; e 2ª) Tentativa de revogação do texto enfocado.

Legítimas ambas, este Executivo optou pela segunda possibilidade, que representa, a meu ver, uma homenagem, não só à Colenda Câmara e a todos seus integrantes,

5
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 3)

integrantes, como à harmonia que deve prelavecer entre os dois Poderes Municipais.

Tenho certeza de que a Douta Vereança saberá, com o devido reexame da matéria, tomar decisão consentânea com os altos interêsses da Municipalidade.

Atenciosamente,

Jundiaí, 21 de janeiro de 1965

Pedro Fávora

(Pedro Fávora)

PREFEITO MUNICIPAL

EE/Camp./jmc.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA e SUBPROCURADORIA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS
Rua Boa Vista, 103 4º andar tel. 335434

FAZENDA Nº. 3238

REQUERIMENTO Nº. 13/20/64
de P.M.ADQUIÇÃO - DOAÇÃO

O recebimento depende de autorização legislativa.

Setor Subprocurador Chefe

Solicita o Sr. Prefeito Municipal de Juiz de Fora o encaminhamento deste Serviço a propósito de diploma legal enviado pelo Executivo, porém rejeitado pela Câmara. Dispõe a Lei sobre o recebimento de determinadas doações, independentemente de prévia autorização legislativa, devendo o Prefeito dentro de 48 horas, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara todos os informes relativos à doação recebida.

Respostas.

Subscrevemos por jurídicas as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito ao veto aposto ao projeto a ele encaminhado, presentes em virtude de dispositivos inconstitucionais e, portanto, por ser ilegal. De fato, dispõe, no art. 3º, a obrigatoriedade de remeter as informações relativas à doação recebida no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, está a lei local ferindo o texto constitucional maior do país que, no art. 5º, Item XV, alínea "a", atribui competência exclusiva à União para legislar sobre a matéria. Tal dispositivo será inoperante,



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

* 2 *

inoperante, por isso que não pode a Câmara Municipal estabelecer outros fatos que dêem causa à responsabilização do Prefeito.

3. Pelas mesmas razões, inconstitucional é o art. 4º da Lei local 1.180, de 1964, quando dispõe sobre "nulidade de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra judicial, de doação recebida pelo Prefeito com infração de dispositivos legais. Ora, com base no art. 7º, XV, "a", da Constituição Federal, à União compete legislar sobre Direito Civil e é o Código Civil que dispõe sobre nulidades dos atos jurídicos.

4. Por outro lado, parece-nos tautologia autorizar o Prefeito a receber doações "independentemente de prévia autorização legislativa", conforme está disposto no art. 1º, da Lei n. 1.180, de 1964. Com efeito, ou se concede ou se nega autorização; e que se não pode é declarar que o Prefeito não carece de autorização. Ora, o chefe do Executivo local já tornou explícito que, nos termos do art. 38 combinado com o art. 22 é a Lei Orgânica dos Municípios, não pode o Prefeito aceitar doações, sem legislação da Câmara. Entendemos que a Câmara poderia conceder autorização permanente para a aceitação de determinadas doações; e que não poderia era dizer que o Prefeito poderia aceitar sem a prévia autorização legislativa.

5. Nestas condições, duas medidas afiguram-se mais possíveis no caso. A primeira diz respeito a uma tentativa de revogação, pelos motivos aduzidos, em mensagem a ser enviada à Câmara. A segunda refere-se ao não cumprimento da lei inconstitucional. Decidindo em caso que apresenta certa analogia, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (veja-se Rev. Dir. Adm. 72/1921) que "o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade".

Salvo melhor juízo.

São Paulo, 27 de novembro de 1964.

ISAAR CARLOS DE CAMARGO
Advogado

10/10
Senhor Procurador Chefe.
De acordo com o parecer.
4a. Sec., 27-novembro-1964.

LACERDA FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR CHEFE

Visto e de acordo. Encaminha-se
SP., de de 1964.

JACINTO RIBEIRO MENO DE MIRANDA
PROCURADOR CHEFE

Projeto de Lei nº 1 743

-Proc. 12.115-

PARECER Nº 207/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do chefe do Executivo, o projeto de lei nº 1 743 tem por finalidade revogar a lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964.

2. Evidentemente, uma lei só pode ser revogada por outra lei emanada do mesmo órgão legislante. Sob este aspecto, de competência, o projeto em exame é legal. Igualmente legal, quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios.

3. Envolve, porém, este projeto um assunto que, de longa data, vem sendo debatido nesta Casa e precisa ser resolvido, o quanto antes, para que o Município não venha a sofrer prejuízos e os proprietários de loteamentos não venham a cansar-se de esperar que a Prefeitura receba suas ruas e praças. Bem por isso, pedimos à ilustrada Diretoria Administrativa desta Casa que anexe a esta proposição cópias de todos os pareceres que, da Prefeitura ou da Câmara, já foram emitidos sobre o assunto. Tais pareceres, na reabertura dos debates, poderão ser úteis aos senhores edis.

4. Institui o projeto cópia de parecer exarado pelo douto procurador do Estado, Dr. ISAAR CARLOS DE CAMARGO, que houve por bem subscrever as razões aduzidas pelo senhor Prefeito ao veto oposto ao projeto de que se originou a Lei 1 180.

Nós já nos manifestamos sobre as razões do veto (parecer nº 90/64). Não mudamos nosso ponto de vista sobre o assunto, mesmo porque nem mesmo o Doutor Procurador do Estado carregou para o assunto novas luzes.

5. Insiste-se que a Câmara, ao referir-se a pena de responsabilidade, estaria legislando sobre assunto da competência da União. (sic). Já tivemos oportunidade (parecer nº 90/64) de nos manifestar sobre este ponto. A Câmara não estabeleceu nenhum fato novo que desse causa à responsabilidade do chefe do Executivo. Apenas manifestou o seu interesse no cumprimento da lei local.

Como se sabe, a Lei Orgânica dos Municípios é estadual. Nem por isso deixou de, em alguns artigos, referir-se também à responsabilidade do Prefeito, como é o caso do artigo 58, inciso IX, que, a seguir transcrevemos:

"Art. 58 - Compete ao Prefeito:-

IX - prestar à Câmara as informações solicitadas, e comparecer às suas sessões, quando convocado, sob pena de responsabilidade.

O Estado não é competente para legislar sobre responsabilidade, entendida esta de natureza penal.

Ocorre, entretanto, que a responsabilidade, a que se referem a Lei Orgânica e a lei 1 180 de Jundiá, não é de natureza penal, de competência da União. Prende-se a faltas funcionais do Prefeito, sobre as quais o Estado pode legislar (art. 4º da lei federal 1 079).

6. Reconhecemos que a lei 1 180 não é perfeita, sob alguns aspectos, especialmente o seu artigo 4º, de constitucionalidade discutível.

Mas o principal, na lei 1 180, é conceder ao prefeito autorização permanente para aceitar determinadas doações. Adiante-se que essa autorização permanente é aceita pelo doutor Procurador do Estado, que subscreveu o parecer de fls. 7.

Nós sempre sustentamos que a autorização - mesmo permanente - é desnecessária, eis que o Prefeito não precisa de nenhuma para receber as doações a que se refere o artigo 1º da lei 1 180.

7. À Câmara, porém, cabe decidir mais uma vez sobre o assunto. Pederá, à semelhança do chefe do Executivo, consultar os doutos sobre a matéria, principalmente considerando que as forças desta Asses

Assessoria, embora sempre bem intencionados e honestos, são na verdade bem pequenos.

De muito bom grado, gostaríamos de ver o problema logo solucionado, para que o Município seguisse a solução, sem qualquer tropeço e com segurança:

A dita Comissão de Justiça da Casa certamente em muito contribuirá para dirimir as dúvidas e resolver o impasse.

S.m.e.,

Jundiaí, 31/março/1965.

(a) Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.

[Faint, illegible text and markings, possibly a stamp or signature, located in the lower middle section of the page.]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Archiep Francisco J.
_____, para relatar no prazo regimental.
[Signature]
PRESIDENTE
3/6/1985



118
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12 115: -

Projeto de Lei nº 1 743, da Prefeitura Municipal, dispendo sôbre a -
revogação da Lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964.

P A R E C E R Nº 332/65

Visando revogar a lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964, promulgada por esta Casa, apresentou o sr. Chefe do Executivo o projeto de lei nº 1 743, ora em exame.

Matéria de natureza legislativa, pois uma lei só se re-
voga por outra lei emanada do mesmo órgão legiferante. Portanto, le-
gal quanto a competência. Da mesma forma legal quanto à iniciativa,
que é concorrente.

Observe-se, porém, que a pretensão do sr. Prefeito Mu-
nicipal é revogar uma lei promulgada pela Edilidade, vetada na oca-
sião por S. Excia., por motivos de ordem jurídica. A Comissão de Jus-
tiça e Redação, bem como o soberano Plenário endossando a opinião bri-
lhante do douto Assessor Jurídico, houve por bem esposar a tese de
que pode o sr. Prefeito Municipal, independentemente da autorização
da Câmara, receber doações sem ônus para o município. Disso discorda
o Executivo, que pretende autorização legislativa para receber tais
doações. Ora, evidencia-se que o sr. Prefeito Municipal quer dividir
responsabilidades a êle afetas. Assim, pretende revogar a lei 1 180,
baseado um parecer do Departamento Jurídico do Estado.

No entanto, êsse parecer, fundamentado que foi no veto
do sr. Prefeito Municipal, parece-nos que foi exarado sem que o rela-
tor tivesse conhecimento das razões desta Casa para rejeitar o veto.

O assunto assume complexidade. Esta Edilidade, bem as-
sessorada, defende um ponto de vista, ao passo que o Executivo defen-
de outro, com base no seu Departamento especializado, corroborado pe-
lo Departamento Jurídico do Estado.

Assim colocado o problema, opinamos deva esta Comissão
deliberar no sentido de se ouvir doutos sôbre o assunto. Sugerimos -
os nomes dos eminentes juristas Arruda Viana e Ovídio Bernardi.



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

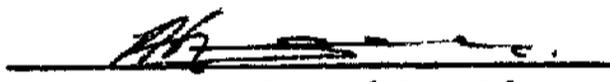
Parecer nº 332/65-CJR.

- fls. 2 -

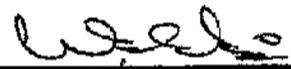
Para tanto, necessário será um projeto de resolução, autorizado à Mesa dispender as quantias necessárias para termos os pareceres de preclaros juristas.

Este o parecer, que submetemos aos nobres membros da Comissão de Justiça e Redação, que melhor opinarão.

Sala das Comissões, 15/6/1 965.


Archippo Fronzágia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 15-6-96

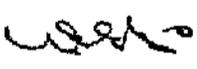
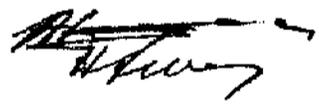

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Duílio Buzaneli.


Hermenegildo Martinelli.

Joaquim Candelário de Freitas.

A Comissão deliberou: a) seja oficiado aos dois eminentes juristas citados solicitando-lhes parecer, a título de colaboração com este legislativo ou, na impossibilidade, qual o seu "quantum"; b) após as perícias, se for o caso, seja enviado um projeto de resolução a Plenário, solicitando a verba específica. Deve, outrossim, esta peripetua retornar à Comissão.



13
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em face da deliberação da Comissão de Justiça e Redação, - determino à Diretoria Administrativa que providencie, por meio de ofício ou através de funcionário, as consultas solicitadas.

Após, volte o projeto a esta Presidência, para as medidas que forem necessárias.

Determino ainda se faça um requerimento à Casa, no qual se solicite a sustação da tramitação do presente projeto de lei, por tempo indeterminado, até que possa ser devidamente instruído com os pareceres dos juristas indicados pela Comissão de Justiça e Redação.

Diretoria Administrativa, 17/8/1 965.

Lázaro de Almeida,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
16 AGO 1965
PROTOCOLADO
CLASSIF. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 982

Senhor Presidente

13
1965
Sala das Sessões, em 18/8/1965
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja sustada a tramitação do Projeto de Lei nº 1 743, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre a revogação da Lei nº 1 180, de 17 de setembro de 1 964 -, por tempo indeterminado, - até que possa ser devidamente instruído com os pareceres dos juristas indicados pela Comissão de Justiça e Redação (Parecer nº 332).

Sala das Sessões, 17/8/1 965.


Lázaro de Almeida.



11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 743

Proc. nº 12 115.

PARECER Nº 335/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 207/65 DA A.J.

1 - A propósito da revogação da lei municipal nº 1 180, de que trata - este projeto, cumpre-nos acrescentar outras tantas considerações, antes de que sejam ouvidos os juristas indicados pela douta Comissão de Justiça e Redação.

2 - Convém, como medida preliminar, trazer ao conhecimento da Casa o pensamento de HELY LOPES MEIRELLES, por todos os títulos o jurista dos mais indicados para dirimir a questão.

3 - Como se recorda, o problema reside no seguinte fato: a Prefeitura de Jundiá, com fundamento no art. 6º da lei local nº 915/61, não permite edificações nos lotes, antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando o caso, da doação efetiva, sob pena de embargo das obras não autorizadas, ou mesmo de sua demolição (art. 8º da lei nº 915).

4 - Para receber, contudo, aquelas áreas, a Prefeitura remetia à Câmara projetos de lei, solicitando autorização especial para tanto.

5 - Veio, porém, a lei nº 1 180, cuja revogação é pretendida pelo chefe do Executivo, através do projeto de lei nº 1 743, a qual, no art. 1º, estabelece que os terrenos destinados a ruas, praças, play-ground, play-fields ou play-lotes, dos loteamentos e arruamentos, serão recebidos pela Prefeitura, independentemente de prévia autorização legislativa, desde que observadas as exigências da legislação específica.

O objetivo da referida lei, como está claro, é de afastar o entendimento de que as doações das áreas dos loteamentos dependem de autorização prévia do Legislativo.

6 - A lição sempre oportuna de HELY LOPES MEIRELLES, a fls. 324 de seu Direito Municipal Brasileiro, 1º Vol., 2ª Edição, jorra muita luz sobre o problema: "O arruamento é o traçado característico das vias públicas urbanas. É exigido pela Prefeitura para toda área em urbanização. Uma vez aprovado o arruamento pela Prefeitura, ou oficializadas as vias já abertas --



16
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 335/66 da Ass. Jur.) Fls. 2

por particulares, as respectivas áreas passam para o domínio público do Município independentemente de título aquisitivo e transcrição imobiliária, como já o demonstramos precedentemente (...), uma vez que não há, nem pode haver, via particular na zona urbana. - Toda área de circulação da cidade é de uso comum do povo e, portanto, bem do domínio público por destinação." (Grifo nosso)

7 - Noutro passo, a fls. 139 e 140 da citada obra, aquêlê eminente autor resolve a questão:

"Arruamento, alinhamento e nivelamento - O arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem serviços próprios do Município, porque dêles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Tais serviços compreendem a abertura e reforma das ruas - de acôrdo com o traçado urbano, o projeto e a execução dos perfis longitudinais, das secções transversais e das concordâncias dos leitos carroçáveis nos cruzamentos; o projeto e a construção dos meios-fios e sarjetas; a execução dos passeios e abrigos para pedestres; o projeto e a execução das canalizações de drenagem das águas pluviais, com as respectivas bocas de lôbo e caixas de areia.

O arruamento nas áreas urbanas e urbanizáveis fica sempre sujeito à aprovação da Prefeitura, nos planos de loteamento e em quaisquer outros projetos de urbanização pública ou particular. As prescrições para o arruamento - largura das vias, áreas livres, declividade, pavimentação etc. - constituem legítimas limitações urbanísticas, da competência municipal e que se justificam pela necessidade de harmonização do sistema viário da cidade com os demais equipamentos urbanos exigidos para a circulação.

Aprovado o arruamento, para a urbanização de terrenos particulares (loteamentos), as áreas destinadas às vias e logradouros públicos passam automaticamente para o domínio municipal, independentemente de título -



17
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 335/66 da Ass. Jur.) Fls. 3

aquisitivo e transcrição, visto que o efeito jurídico do arruamento é, exatamente, o de transformar o domínio particular em domínio público, para uso comum do povo. A doutrina moderna considera que não é o título de aquisição civil, nem a transcrição imobiliária, que conferem ao bem caráter público.

É a destinação administrativa, possibilitando o uso comum de todos, que afeta o bem de dominialidade pública.

Fiéis a essa orientação, os Tribunais têm decidido ser dispensável o título de doação e a transcrição das vias públicas dos loteamentos, para que se considerem integradas no domínio público municipal, bastando a aprovação do respectivo arruamento.

(TJSP RT 168/333; TASP RT 203/412 e 309/458).

A modificação do arruamento, que importe em utilização de novas áreas de terrenos já arruados, depende de aquisição dessas faixas suplementares por via amigável, ou através de desapropriação. Tal o que ocorre com as medidas de alargamento de vias públicas, ou abertura de praças que atinjam a propriedade particular.

8- À luz meridiana destes ensinamentos, a conclusão é simples: a Prefeitura, quando aprova um loteamento, recebe, automaticamente, para o domínio público municipal as áreas destinadas a ruas e praças, play-grounds, play-fields ou play-lotes, independentemente de qualquer formalidade, isto é, sem escrituras de doação, sem inscrições imobiliárias e sem autorização legislativa. É o ensinamento da doutrina consagrado nos Tribunais.

9- Desta forma, tanto a lei 915, que exige doações ou compromisso de doação, quanto a lei 1 180, que dispensa a prévia autorização legislativa, são ambas absolutamente desnecessárias, no que tange a este aspecto do problema, eis que, como leis menores que são, não podem contrariar os princípios gerais do direito nem colidir com as melhores soluções doutrinárias, notadamente aquelas que já receberam a acolhida dos Tribunais.

10- Nestas condições, já que o chefe do Executivo, segundo consta, não se dispõe a cumprir a lei 1 180, cujas imperfeições reconhecemos desde



18
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 335/66 da Ass. Jur. fls. 4)

o início, sugerimos à Casa que trate da matéria em um projeto de lei especial, ou por meio de um substitutivo à proposição nº 1 743, no sentido de deixar claro e expresso que a simples aprovação de um loteamento dispensa o título de doação e a transcrição das áreas destinadas a ruas e praças. Assim, talvez, se resolva satisfatoriamente o problema que tivemos o ensejo de levantar, por entendermos que a solução adotada pelo Município, através da lei 915, era inaceitável e contrária ao direito.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Câmara Municipal, em 11/3/1 966,

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



19/19

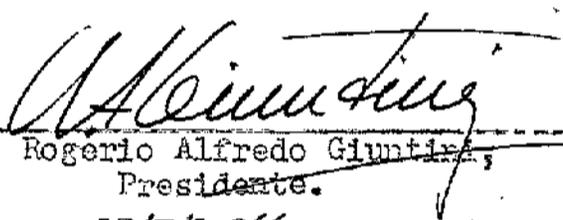
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.713:-

Proc. 12.115

DESPACHO:-

Abro vista à Comissão de Justiça e Redação do presente Parecer nº 335/66, da Assessoria Jurídica, para as providências que entender aconselháveis, antes da consulta aos Juristas referidos no Parecer da mesma Comissão, às fls. 12.



Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

15/3/1 966.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO Sr. Dr. Waldemar Barbosa Martins

para relatar no prazo regimental.

J. A. Costa
PRÉSIDENTE

16/3/1966

Senhor Presidente,

Este relator, s. m. j., considerando que o problema ventilado é complexo, dando ensejo à consideração doutrinária, e pelo pedido formulado ao p.º de fls. 12, aliás, deferido às fls. 13, e ratificado pelo Augusto Plenário (fls. 14).

Essa, forma única de se decidir a questão, com orientação firme.

Waldemar
24-9-66

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 28-1-65 - 1103'66.

C. F. O. 1

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 5-8-12-13-14-15-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100

AUTUADO EM 26 / 1 / 1965

Francisco D.
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

- A. J. _____
- C. J. R. _____
- C. C. O. _____
- C. E. F. _____
- C. O. S. P. _____
- C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

*Autuado novamente (reconstituído) em 12/7/67,
por ter-se extraviado o original.
Dez. 10. 18. 67.*

ANEXOS

AUTUADO EM 12. 7. 1967

Francisco Augusto
DIRETOR ADMINISTRATIVO